

Inquérito Civil n. 06.2021.00001789-1**DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual valor exorbitante das diárias do Poder Legislativo Municipal de Santa Terezinha, cuja previsão legal se encontra disposta na Lei n. 730/2020 do Município.

1. RELATÓRIO

Como medida inaugural do Inquérito Civil restou determinada à confecção de minuta de recomendação ministerial ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do objeto apurado (portaria de fls. 128-129).

Após ter sido expedida a Recomendação n. 11/2021/PJ/RCA (fls. 134-138, com a sugestão de que fossem adotadas as "providências necessárias para READEQUAR os valores estipulados a título de diárias concedidas aos Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Santa Terezinha/SC, devendo prezar pela economicidade e razoabilidade, nos termos dispostos pelo TCE/SC em sua Instrução Normativa n. 14/2012 (artigo 18)", cujo recebimento se deu em 14/7/2021 (fl. 140), o prazo estipulado para a resposta decorreu sem manifestação do Presidente da Câmara de Vereadores.

Na sequência, determinou-se a confecção de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, a fim de apresentar solução extrajudicial para a garantia dos direitos e interesses difusos da comunidade de Santa Terezinha, de cuja defesa está incumbido o Ministério Público (Ato n. 395/2018/PGJ, art. 25), com o objetivo de que seja realizada a adequação dos valores das diárias previstas para os Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Santa Terezinha, nos termos do artigo 18 da Instrução Normativa TCE/SC n. 14/2012 (fl. 141).

Realizada a primeira reunião para deliberação sobre o termo de ajustamento de conduta de fls. 142-151, foram definidas algumas pendências, dentre elas que a o Presidente e o Procurar Jurídico da Câmara Municipal de Santa

PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO CAMPO

Terezinha/SC iria apresentar a minuta para debate entre os Vereadores e, se fosse necessário, este signatário apresentaria seus argumentos e pedidos em Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores, a fim de sensibilizar os membros do Poder Legislativo Municipal (ata de fls. 155-157).

À fl. 160, aportou ao feito convite a este signatário para comparecer no dia 7 de março de 2022, às 16 horas, a reunião na Câmara de Vereadores do Município de Santa Terezinha/SC, sendo que no despacho de fl. 161 foi determinada a confirmação da presença deste subscritor.

Na reunião realizada na Câmara Municipal ficou acordado que o Procurador Jurídico do Poder Legislativo apresentaria contraproposta para apreciação (ata de fls. 166-167).

A contraproposta confeccionada e apresentada pela Câmara de Vereadores do Município de Santa Terezinha/SC foi acostada às fls. 169-178 e restou designada nova reunião, com o objetivo de ser firmado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (fl. 179).

Após a concordância das partes, com as alterações sugeridas tanto na contraproposta como na nova minuta por este signatário, foi firmado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, conforme ata de fls. 205-206 e termo de fls. 195-204.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da detida análise do feito, observa-se que a denúncia que originou o presente feito se reportava às despesas públicas decorrentes de viagem realizada pelos Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Santa Terezinha/SC ao município a Brasília, no período de 22/2/2021 a 26/2/2021 (fl. 1).

Durante a tramitação da Notícia de Fato n. 01.2021.0004962-8, o Legislativo Municipal esclareceu que não detinha conhecimento da desatualização no portal da transparência e informou que seriam tomadas providências administrativas para resolver a irregularidade, bem como indicou o nome do servidor responsável pela atualização das informações no portal da transparência e a forma como se dá respectiva alimentação do sistema. Além disso, foi

PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO CAMPO

encaminhada a documentação relacionada à viagem realizada pelos Vereadores Municipais e uma assessora a Brasília entre o período de 22/2/2021 a 26/2/2021, dentre eles os documentos determinados no art. 3º da Lei n. 730/2020 (autorização e roteiro de viagem) (resposta e documentos de fls. 18-125).

Quanto à viagem em si, nada de ilícito foi identificado, já que a autorização e o pagamento das diárias se deu de acordo com a legislação municipal vigente.

No entanto, revelou-se evidente a necessidade de readequação dos valores exorbitantes pagos a título de diárias aos servidores da Câmara de Vereadores de Santa Terezinha/SC, motivo pelo qual equacionou-se a questão e buscou-se resolução mediante o acatamento de recomendação ministerial.

Contudo, tendo em vista que o prazo de resposta da recomendação transcorreu *in albis*, foi confeccionado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta para a realização de algumas alterações na legislação para concessão de diárias aos Vereadores e demais servidores do Poder Legislativo de Santa Terezinha/SC, dentre elas: a forma de autorização e comprovação da participação em cursos e eventos; aprimoramento do relatório de viagem, a fim de que seja individualizado e mais específico, apontando claramente o que foi ministrado; apresentação dos relatórios aos demais Vereadores, como forma de compartilhar o aprendizado; alteração da forma de pagamento dos valores, de diárias para ressarcimento, o que poderia diminuir os custos sem inviabilizar a participação nos eventos; análise criteriosa dos cursos e eventos, para que sejam específicos para a atividade legislativa, bem como evitar cursos com assuntos repetitivos, cujas programações sejam muito similares em curtos espaços de tempo; limitação e maior rotatividade dos Vereadores e servidores que participarão dos cursos e eventos; e, alteração dos valores fixados em tabela, objetivando sua diminuição.

Como se percebe, os fatos apurados não implicaram em enriquecimento ilícito, nem dano ao erário, já que há previsão legal para a autorização da viagem e o respectivo pagamento das diárias, inviabilizando o reconhecimento do elemento subjetivo necessário à caracterização de ato ímprobo.

Tal circunstância não conta com elemento subjetivo necessário à tipificação do ato ímprobo, já que, como dito, não se constatou a presença de dolo

ou má-fé.

Dispõe o artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) que os órgãos públicos legitimados poderão firmar com os interessados termo de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Por sua vez, o artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ estabelece:

O Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

No caso em tela, o Ente Municipal assumiu compromisso quanto ao cumprimento de obrigações de fazer, nos termos expostos às fls. 188-191, sendo que o objeto do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta visa readequirir a legislação vigente e os valores estipulados a título de diárias concedidas aos Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Santa Terezinha/SC.

Portanto, não há, por ora, outras medidas a serem tomadas senão o acompanhamento do cumprimento das obrigações mencionadas no termo de ajustamento de conduta em questão, o que se dará no bojo do Procedimento Administrativo n. 09.2022.00002813-7, nos termos do art. 31 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Por fim, dispõe o artigo 48, inciso II, do Ato n. 395/2018/PGJ que, uma vez celebrado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, e este implicar ausência circunstancial do interesse de agir, o Órgão de Execução respectivo promoverá o arquivamento do procedimento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da inexistência de fundamento para propositura de ação judicial e considerando que a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta implica ausência circunstancial do interesse de agir, nos termos do artigo 48, incs. I e II, do Ato n. 395/2018/PGJ, determino o

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO CAMPO

ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil e, ainda:

a) a cientificação do representante Marcos Roberto Botzan (art. 49 e parágrafos do Ato n. 395/2018/PGJ);

b) a cientificação da Câmara Municipal de Santa Terezinha/SC (art. 49 e parágrafos do Ato n. 395/2018/PGJ);

c) a remessa, por correio eletrônico, ao Diário Oficial Eletrônico do seguinte extrato de conclusão:

EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N.
06.2021.00001789-1

COMARCA: Rio do Campo

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Campo

Data da Instauração: 28 de abril de 2021

Data da Conclusão: 13 de maio de 2022

Partes: Câmara Municipal de Santa Terezinha

Conclusão: Trata-se de inquérito civil cujo objeto consistiu em apurar eventual valor exorbitante das diárias do Poder Legislativo Municipal de Santa Terezinha, cuja previsão legal se encontra disposta na Lei n. 730/2020 do Município. Celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta, com obrigações de fazer, a fim de readequar a legislação vigente e os valores estipulados a título de diárias concedidas aos Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Santa Terezinha/SC. Ausência de dolo ou má-fé aptos a caracterizar ato ímprobo. Desnecessidade de adoção de outros instrumentos jurídicos. Arquivamento.

Membro do Ministério Público: Thiago Ferla

c) após, e no prazo de 3 (três) dias úteis contados da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, remetam-se os autos eletrônicos do procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público (artigo 49, § 1º, do Ato n. 395/2018/PGJ).

Rio do Campo, 13 de maio de 2022.

[assinado digitalmente]

THIAGO FERLA
Promotor de Justiça